



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13722/11

1/2

TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA – INEXISTÊNCIA DE
FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 831 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Tomada de Preços nº 02/2009**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**, durante o exercício de 2.009, no valor de **R\$ 495.425,44**, objetivando a construção de **28 (vinte e oito)** unidades habitacionais tipo normal, 02 (duas) unidades habitacionais tipo idoso e 01 (uma) unidade habitacional tipo deficiente, totalizando **31 (trinta e um)** unidades habitacionais populares do Programa FNHIS.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 270/272), concluindo pela **irregularidade** do procedimento, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
2. ausência das atas das sessões de habilitação e de abertura das propostas;
3. ausência do relatório final da Comissão Permanente de Licitação;
4. ausência da proposta comercial da empresa vencedora da licitação;
5. ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa;
6. ausência do Termo de Homologação;
7. ausência do Termo de Adjudicação, e
8. ausência do contrato e de seu extrato publicado.

Citado, o Prefeito Municipal de **LUCENA**, **Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, apresentou a defesa de fls. 274/300, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório em questão, tendo em vista a permanência da irregularidade relativa à ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a Auditoria, mas a publicação do termo de homologação e adjudicação do presente certame no Diário Oficial do Município de **LUCENA** às fls. 297 é suficiente para sanar a única irregularidade que remanesceu nestes autos.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **JULGUEM REGULAR** a **Tomada de Preços nº 02/2009**, seguida do contrato dela decorrente, determinando-se, em seguida, o arquivamento destes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13722/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13722/11

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2009, seguida do contrato dela decorrente, determinando-se, em seguida, o arquivamento destes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB